

A TUTELA COLETIVA SOB O VIÉS DO ACESSO À JUSTIÇA: ANÁLISE DE SUA EFETIVIDADE ATRAVÉS DO PROCESSO COLETIVO

Rodrigo Valente Giublin Teixeira

Doutor pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (São Paulo, SP). Mestre pela Universidade Estadual de Londrina (Londrina, PR). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Bolsista de Produtividade em Pesquisa do Icteti – Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (Maringá, PR). Professor Titular do Mestrado e da Graduação na UniCesumar – Centro Universitário de Maringá (Maringá, PR). Advogado. *E-mail:* <rodrigo@rodrigovalente.com.br>.

Thais Seravali Munhoz Arroyo Busiquia

Mestre em Ciências Jurídicas pela UniCesumar – Centro Universitário de Maringá (Maringá, PR), com concentração na área de direitos da personalidade. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Academia Brasileira de Direito Constitucional – ABDConst (Curitiba, PR). Graduada em Direito pela UEM – Universidade Estadual de Maringá (Maringá, PR). Advogada. *E-mail:* <thaiseravali@hotmail.com>.

Resumo: Este trabalho aborda o estudo da tutela jurisdicional de direitos transindividuais como instrumento eficaz para o acesso à Justiça. Demonstra a evolução que tais direitos já apresentaram no decorrer dos anos, em especial no processo civil brasileiro, o qual, atualmente, conta com um microsistema de tutela coletiva, composto principalmente pela Lei de Ação Civil Pública e pelo Código de Defesa do Consumidor. Questionam-se a existência e a necessidade de um direito processual coletivo próprio, livre da normatização de perspectiva liberal individualista contida especialmente no Código de Processo Civil de 1973. Os conflitos transindividuais, ou seja, que ultrapassam a esfera individual, devem ser solucionados por regras, instrumentos e princípios destinados a esse fim. Em razão disso, destaca-se o movimento de codificação do direito processual coletivo brasileiro, através das principais propostas presentes no Anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos, bem como algumas inovações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Demonstra que o acesso à Justiça na forma coletiva favorece a economia processual, a igualdade, a celeridade, incentivando a tutela jurisdicional, devendo, pois, ser priorizado.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Direitos da personalidade. Interesses coletivos. Interesses difusos. Interesses individuais homogêneos. Tutela coletiva.

Sumário: **1** Introdução – **2** Breve evolução histórica dos direitos coletivos – **3** Os direitos transindividuais em espécie – **4** Aspectos do processo coletivo – **5** O direito coletivo como instrumento de acesso à Justiça – **6** Considerações finais – Referências

1 Introdução

A sociedade passou e tem passado por inúmeras transformações nas últimas décadas. O século XX presenciou o desenvolvimento das economias de massa, de tal forma que o individualismo exacerbado rapidamente deu espaço à coletividade.

Evidentemente que referida evolução não foi acompanhada, com semelhante rapidez, pelo ordenamento jurídico. Os instrumentos e mecanismos disponíveis não abrangiam com eficiência os interesses da coletividade, razão pela qual, a partir da década de 70, buscou-se estabelecer uma política para a defesa e proteção desses direitos.

Aos poucos, um microssistema de direitos coletivos foi sendo criado, proporcionando maior efetividade a esses processos. Nessa esteira, se o processo deve servir à jurisdição como instrumento que alcance a pacificação social com justiça, o mesmo deve ocorrer com relação à tutela coletiva.

Assim, o objetivo deste artigo é analisar a efetividade do acesso à Justiça através do processo coletivo. Para tanto, tratar-se-á da evolução do direito processual coletivo no país, dos referidos direitos em espécie, dos seus aspectos e dos benefícios que essa tutela, quando adequadamente representada e instruída, proporciona à Justiça, provocando reflexões nos juristas e operadores do direito, buscando demonstrar que o processo coletivo é um importante instrumento de acesso à Justiça.

Além de proporcionar economia, celeridade e segurança processual, respeita o princípio da igualdade, facilitando o acesso ao Judiciário. E não apenas ao Judiciário, mas a uma solução justa e eficaz, devendo, assim, ser priorizado.

Também serão demonstradas algumas dificuldades, principalmente processuais, que são enfrentadas pelos operadores do direito, o que acontece pela diversidade de legislação concernente a um mesmo assunto ou pela utilização de normas de caráter individual que são, equivocadamente, aplicadas à esfera coletiva. Tais dificuldades, na concepção de alguns doutrinadores, seriam solucionadas através da regulamentação de um processo civil coletivo único.

2 Breve evolução histórica dos direitos coletivos

Analisando a vasta doutrina que trata do surgimento dos direitos coletivos, pode-se chegar a uma premissa de que não se faz possível afirmar ou fixar uma data certa que possa determinar o seu nascimento. É certo que os direitos e interesses coletivos sempre se fizeram presentes, todavia, sua proteção efetiva somente se deu através de um processo lento e progressivo na cultura e na sociedade.

Com a revolução francesa e a preocupação em se proteger o indivíduo, sujeito de direitos, especialmente em uma época pós-guerra, houve um avanço legislativo no sentido de se criarem direitos e tutelas voltadas ao indivíduo, surgindo assim os chamados direitos de primeira geração ou dimensão. Após essa primeira fase, no final do século XIX e início do século XX, o Estado procurou resgatar seu papel dentro do contexto social, utilizando-se de políticas tais como a do *Welfare State*.¹

Neste período, chega-se a uma nova fase, marcada pela proteção ao social. Além disso, interesses relativos a categorias definidas e grupos começam a ganhar proteção, principalmente na esfera trabalhista, pautada pelos direitos de segunda geração.

Passando para a segunda metade do século XX, percebeu-se que outros interesses começaram a desafiar a tutela do Estado e clamar por ela.

A sociedade passou a ter uma maior preocupação com as questões sociais, fato esse potencializado por um avanço tecnológico nunca antes observado, somado ao aumento exponencial de consumo de fontes primárias, tais como água potável, petróleo e seus derivados. Por essas razões, clamou-se por uma melhor e mais efetiva proteção aos interesses metaindividuais e indivisíveis, atraindo, necessariamente, uma readequação dos meios de tutela jurisdicional para resguardar direitos fundamentais denominados de terceira geração.²

Sérgio Shimura, sobre o assunto, aponta que as relações jurídicas migraram do contexto particular para o coletivo, a partir da era pós-industrial, período em que surgiu a sociedade de massa, atraindo, dessa forma, a necessidade de mudar não apenas o raciocínio até então presente, mas também a postura e a cultura da sociedade.³

Acerca desse momento histórico e dos direitos acima mencionados, Paulo Bonavides afirma serem eles direitos dotados de “altíssimo teor de humanismo e universalidade”,⁴ os quais se solidificaram no final do séc. XX. Segundo o autor, tais direitos se destinam à proteção do próprio gênero humano e emergiram da

¹ O *Welfare State*, ou Estado de Bem-Estar Social, consiste em uma política que marcou a transição do Estado Liberal para um perfil intervencionista do Estado. “Surgiu na virada do século XX e consagrou uma nova constelação de direitos que demandaram prestações estatais destinadas à garantia de condições mínimas de vida para a população (direito à saúde, à previdência, à educação, etc). Estes novos direitos penetraram nas constituições a partir da Carta Mexicana de 1917 e da Constituição de Weimar de 1919” (SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 33).

² MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fabio Caldas de; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Procedimentos cautelares e especiais: ações coletivas, ações constitucionais, jurisdição voluntária, antecipação dos efeitos da tutela; Juizados Especiais Cíveis, Federais e da Fazenda Pública*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 387.

³ SHIMURA, Sérgio. *Tutela coletiva e sua efetividade*. São Paulo: Método, 2006. p. 33.

⁴ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 569.

reflexão de temas como paz, meio ambiente, patrimônio comum, comunicação, entre outros direitos atinentes à humanidade.

Esses direitos foram criados em razão das necessidades e carências de certas condições sociais, demandas essas que, como já mencionado, somente surgiram com o passar do tempo e a evolução de outros direitos. A esse respeito, Norberto Bobbio enfatiza que os direitos não nascem todos de uma vez, mas quando devem ou podem nascer, exemplificando que “os direitos de terceira geração, como o de viver num ambiente não poluído, não poderiam ter sido sequer imaginados quando foram propostos os de segunda geração”.⁵

Evidente que a necessidade de proteção dos direitos coletivos não é recente, pois há muito tempo direitos atinentes à coletividade e grupos são lesionados. No entanto, atualmente, tanto na esfera pública e privada, as relações de massa, o crescimento da produção, os meios de comunicação e de consumo, o número de trabalhadores, bem como os danos causados ao patrimônio público e ambiental têm se expandido continuamente, multiplicando-se, portanto, as lesões sofridas pela sociedade, sejam elas provenientes de fatos ou relações jurídicas.⁶

Ora, se o processo deve refletir as possibilidades de acesso à ordem jurídica justa, atendendo a todas as situações concretas que demonstrem sua necessidade, isto deve ocorrer também com relação aos conflitos coletivos, que crescem com a evolução do tempo e da humanidade.

2.1 A evolução no processo coletivo brasileiro

Entre os países da *civil law*, o Brasil liderou a criação e implementação dos processos coletivos, o que se fez notar, de modo bem acentuado, a partir dos anos 70. Segundo Teori Zavascki essa questão originou-se, principalmente, pela conscientização social e cultural, pela necessidade, inadiável e imprescindível, de tomada de medidas com enfoque na preservação do meio ambiente, bem como na proteção aos consumidores porventura prejudicados pelo capitalismo que, muitas vezes, direciona suas condutas visando apenas ao lucro, deixando, em segundo plano, as questões sociais, ambientais e de interesse público em geral.^{7 8}

⁵ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Nova edição. Rio de Janeiro: Campus, 2004. p. 6.

⁶ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 33.

⁷ ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 27.

⁸ Cite-se, como exemplo do mencionado descaso, a recente tragédia ocorrida na cidade de Mariana, em Minas Gerais, considerada o maior desastre ambiental da história do país. O fato se deu no dia 5.11.2015, após o rompimento da barragem de Fundão, pertencente à mineradora Samarco. Segundo

Desta forma, pode-se dizer que o ponto de partida para o movimento reformador do processo coletivo se deu através da proteção do meio ambiente e do consumidor. Tanto é verdade que as primeiras legislações a abrangerem os direitos coletivos ficaram adstritas a esses dois temas. Veja-se: em 1977, com a reforma da Lei da Ação Popular, os direitos difusos ligados ao meio ambiente passaram a receber tutela também por parte do cidadão. Além disso, a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, estabeleceu, de forma pioneira, a legitimação do Ministério Público para as ações ambientais de responsabilidade penal e civil.⁹

Contudo, foi com a Lei nº 7.347/85, também conhecida por Lei de Ação Civil Pública, que os interesses transindividuais, ligados especialmente ao meio ambiente e ao consumidor, passaram a receber tutela diferenciada, rompendo com a estrutura individualista do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época.

A esse respeito, Ada Pellegrini Grinover destaca:

tratava-se, porém, de uma tutela restrita a objetos determinados (o meio ambiente e os consumidores), até que a Constituição de 1988 veio universalizar a proteção coletiva dos interesses ou direitos transindividuais, sem qualquer limitação em relação ao objeto do processo.¹⁰

Como se vê, foi apenas com a atual Constituição que o rol dos direitos coletivos a serem tutelados foi ampliado de forma significativa.

Com a criação do Código de Defesa do Consumidor, em 1990, incluiu-se, entre outras inovações, os direitos individuais homogêneos como direitos coletivos. A partir desse momento, o país pôde se valer de um verdadeiro microsistema processual coletivo, utilizando-se do mencionado Código, bem como da Lei de

perícia da Polícia Civil, a causa do rompimento foi ocasionada pelo acúmulo de água em razão de “elevada saturação de rejeitos arenosos depositados em Fundão, falhas no monitoramento, equipamentos com defeito, número reduzido de equipamentos de monitoramento, elevada taxa de alteamento anual da barragem, assoreamento do dique O2 e deficiência junto ao sistema de drenagem” (PIMENTEL, Thaís. Excesso de água em barragem provocou rompimento, diz Polícia Civil. *G1*, 23 fev. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/minas-gerais/desastre-ambiental-em-mariana/noticia/2016/02/excesso-de-agua-em-barragem-provocou-rompimento-diz-policia-civil.html>>. Acesso em: 28 mar. 2016).

⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. *Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 11.

¹⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. *Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 11.

Ação Civil Pública, os quais interagem e são reciprocamente aplicados até os dias atuais.

O Código de Processo Civil de 1973, até em razão do momento histórico-cultural vivenciado à época,¹¹ não trouxe nenhuma norma voltada à tutela coletiva e aos novos direitos decorrentes da massificação da sociedade (à exceção da possibilidade de legitimação extraordinária). Assim, diversas regras tradicionais que versavam, por exemplo, a respeito da competência, prescrição, decadência, coisa julgada, litispendência, legitimação, entre outras, tiveram de ser modificadas e adaptadas a essa nova realidade.

Assim, em razão da inadaptação do sistema vigente à época e da relevância dos direitos aqui tratados, a ordem jurídica passou a proteger os direitos coletivos ainda que de forma não unificada. A criação de mecanismos processuais específicos levou ao surgimento de um microsistema para a defesa de direitos e interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos, abrangendo todos os tipos de direitos metaindividuais.

Referido subsistema já foi inclusive reconhecido pelo STJ¹² e possui diferentes atributos no processo civil brasileiro, os quais não podem passar despercebidos. O processo coletivo possui objetivos próprios, que são alcançados através de instrumentos próprios (ação civil pública, ação popular, mandado de segurança coletivo, ações de controle concentrado de constitucionalidade, em suas várias modalidades, entre outros), embasado em regras e princípios característicos a esse fim, conferindo-lhe uma identidade certa e bem definida.

¹¹ “A concepção tradicional de processo civil não deixava espaço para a proteção dos direitos difusos. O processo era visto apenas como um assunto entre duas partes, que se destinava à solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais. Direitos que pertencessem a um grupo, ao público em geral ou a um segmento do público não se enquadravam bem nesse esquema. As regras determinantes da legitimidade, as normas de procedimento e a atuação dos juízes não eram destinadas a facilitar as demandas por interesses difusos intentadas por particulares” (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 19).

¹² “[...] caracterização. Ação Civil Pública, Ação Popular e Código de Defesa do Consumidor. Microsistema legal. Proteção coletiva do consumidor. [...] 3. O aresto paradigma (REsp 1.070.896/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO) reputa que, em face do lapso existente na Lei da Ação Civil Pública, deve-se aplicar o prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65), tendo em vista formarem um microsistema legal, juntamente com o Código de Defesa do Consumidor. 4. Deve prevalecer o entendimento esposado no aresto paradigma, pois esta Corte tem decidido que a Ação Civil Pública, a Ação Popular e o Código de Defesa do Consumidor compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, motivo pelo qual a supressão das lacunas legais deve ser buscada, inicialmente, dentro do próprio microsistema. 5. A ausência de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, tanto no CDC quanto na Lei 7.347/85, torna imperiosa a aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65). 6. Agravo regimental desprovido” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 995.995/DF, Rel. Min. Raul Araújo, j. 11/03/2015. *DJe*, 9 abr. 2015).

Dessa forma, deve-se conceber o sistema jurídico coletivo da forma mais ampla possível, permitindo, assim, que ele esteja integrado não apenas ao Código de Defesa do Consumidor e à Lei da Ação Civil Pública, mas aos demais corpos legislativos relacionados com o direito coletivo, resultando, por consequência, em completar as carências que ainda persistem.¹³

É certo que o processo coletivo brasileiro evoluiu e cresceu de forma significativa, todavia, sendo a sociedade dinâmica e o processo o seu reflexo, muito ainda se pode esperar em relação à mutação do tratamento da tutela coletiva em Juízo.

A esse respeito, Ricardo de Barros Leonel assevera que, de fato, a legislação brasileira nessa matéria é uma das mais avançadas do mundo, destacando que o nosso ordenamento supera lacunas encontradas nas legislações de inúmeros países desenvolvidos, “mas o processo de evolução não está concluído, pois os avanços até então obtidos ainda não são suficientes para o equacionamento de todas as situações decorrentes da vida de relação”.¹⁴

A verdade é que, não obstante a evolução que já se presenciou nesse campo, a falta de um diploma normativo focado especificamente no trato do direito processual coletivo é algo que ainda inquieta diversos juristas.

2.1.1 O Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos – Projeto de Lei nº 5.139/2009

Como um dos avanços condizentes à regulamentação do processo coletivo no direito brasileiro, merece destaque o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual, que contou com a iniciativa e colaboração de vários processualistas brasileiros, tais como Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe e Aluísio Mendes. Esse trabalho objetivava aperfeiçoar as regras do microsistema brasileiro de processos coletivos, influenciados pelas experiências positivas das *class actions*¹⁵ norte-

¹³ MAZZEI, Rodrigo. A ação popular e o microsistema da tutela coletiva. In: GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; SANTOS FILHO, Ronaldo Fenelon (Coord.). *Ação popular – Aspectos relevantes e controvertidos*. São Paulo: RCS, 2006.

¹⁴ LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 33.

¹⁵ “A class action é uma forma extremamente efetiva de realização das políticas públicas, uma vez que permite ao Estado conhecer e resolver a totalidade da controvérsia coletiva em um único processo. Essa visão global e unitária da controvérsia, permite ao Judiciário levar em consideração todas as consequências da sua decisão, na medida em que toma conhecimento de todos os diversos interesses existentes dentro do grupo e não somente dos interesses egoísticos das partes em uma ação individual. Ademais, obriga a parte que cometeu o ilícito coletivo a responder em juízo pela totalidade da conduta ilícita realizada contra a comunidade, o que potencializa a sua função de deterrence” (GIDI, Antônio. *A class action como*

americanas, dando uma feição própria ao processo coletivo e diferenciando-o do aspecto individualista do então vigente Código de Processo Civil de 1973.¹⁶

O anteprojeto de lei passou pela revisão da Casa Civil do Governo que, no entanto, acabou mudando e deturpando seu espírito geral. Passou a projeto de lei e foi encaminhado pelo presidente da República à Câmara dos Deputados, onde foi autuado com o nº 5.139/2009, sendo rejeitado pela Câmara em 2010, atraindo a interposição de recurso¹⁷ que permanece aguardando deliberação.¹⁸

Na exposição de motivos do citado Código de Processo Coletivo,¹⁹ observou-se que, a despeito das evoluções e méritos que as leis infraconstitucionais disciplinadoras do processo coletivo alcançaram, muitas dificuldades e insuficiências foram notadas, acarretando problemas práticos de procedimento, bem como de julgamentos e aplicações, não sendo poucos os casos visualizados de decisões conflitantes entre os diversos tribunais do país.

instrumento de tutela coletiva dos direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 34).

¹⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. *Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 33-34.

¹⁷ Recurso nº 394/2010, de autoria do Deputado Antônio Carlos Biscaia e outros, contra a apreciação conclusiva da Comissão (CÂMARA DOS DEPUTADOS. *PL 5139/2009* – Recursos Apresentados. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_recursos.jsessionid=6AE95AFF0E518992B9FECB43E31D9ED9.proposicoesWeb?idProposicao=432485>. Acesso em: 22 dez. 2016).

¹⁸ Veja em: CÂMARA DOS DEPUTADOS. *PL 5139/2009*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=432485>>. Acesso em: 24 jun. 2017.

¹⁹ Destaque pertinente para a seguinte passagem: “Outras dificuldades têm sido notadas pela concomitante aplicação à tutela de direitos ou interesses difusos e coletivos pela Ação Civil Pública e pela Ação Popular constitucional, acarretando problemas práticos quanto à conexão, à continência e à prevenção, assim como reguladas pelo CPC, o qual certamente não tinha e não tem em vista o tratamento das relações entre processos coletivos. E mesmo entre diversas ações civis públicas, concomitantes ou sucessivas, têm surgido problemas que geraram a multiplicidade de liminares, em sentido oposto, provocando um verdadeiro caos processual que foi necessário resolver mediante a suscitação de conflitos de competência perante o STJ. O que indica, também, a necessidade de regular de modo diverso a questão da competência concorrente. Assim, não se pode desconhecer que 20 anos de aplicação da LACP, com os aperfeiçoamentos trazidos pelo Código de Defesa do Consumidor, têm posto à mostra não apenas seus méritos, mas também suas falhas e insuficiências, gerando reações, até legislativas, que objetivam limitar seu âmbito de aplicação. Vale lembrar, por exemplo, a tentativa da limitação dos efeitos da sentença ao âmbito territorial do juiz, a restrição às ações civis públicas movidas por associações – as quais, aliás, necessitam de estímulos para realmente ocuparem o lugar de legitimados ativos que lhes compete –, os esforços para eliminar o controle difuso da constitucionalidade na ação civil pública. E ainda: a aplicação prática das normas brasileiras sobre processos coletivos (ação civil pública, ação popular, mandado de segurança coletivo) tem apontado para dificuldades práticas decorrentes da atual legislação: assim, por exemplo, dúvidas surgem quanto à natureza da competência territorial (absoluta ou relativa), a litispendência (quando é diverso o legitimado ativo), a conexão (que, rigidamente interpretada, leva à proliferação de ações coletivas e à multiplicação de decisões contraditórias), o controle difuso da constitucionalidade, a possibilidade de se repetir a demanda em face de prova superveniente e a de se intentar ação em que o grupo, categoria ou classe figure no pólo passivo da demanda” (GRINOVER, Ada Pellegrini. *Código Brasileiro de Processos Coletivos* – Exposição de Motivos. São Paulo: [s.n.], 2005. Disponível em: <http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/codigobras_proc_col_exposicaodemotivos_final_28_2_2005.pdf>. Acesso em: 15 maio 2016).

Através dele, objetivava-se reunir, sistematizar e melhorar as regras sobre ações coletivas hoje existentes em leis esparsas, às vezes inconciliáveis entre si, harmonizando-as e conferindo-lhes tratamento consentâneo com sua relevância jurídica, social e política. Tudo com o fim de tornar sua aplicação mais clara e correta, buscando, ao mesmo tempo, extrair a maior efetividade possível de importantes instrumentos constitucionais de direito processual.

Na visão dos autores desse instituto, essa lei representaria um avanço em relação ao minissistema de processos coletivos vigente no país.²⁰ Sob uma análise ampla e superficial, a regulação e codificação de um processo coletivo seria interessante, pois, além de ajustar algumas mazelas e problemas encontrados em seu processo de evolução, trataria de princípios e institutos voltados propriamente a um direito processual coletivo, afastando-se das influências e técnicas individualistas do processo civil que eram e são inocuamente aplicadas, podendo assim se falar efetivamente de um novo ramo do direito processual.

2.1.2 Breve análise da tutela coletiva no Código de Processo Civil de 2015

Como se sabe, a Lei nº 13.105/2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil, foi promulgada e publicada no *Diário Oficial da União* no dia 17.3.2015 e entrou em vigor em 18.3.2016, após a *vacatio legis* de um ano da data de sua publicação oficial, conforme estabelece o art. 1.045 do mencionado estatuto.

Por um lado, há quem sustente²¹ que esse novo instituto foi destinado à tutela coletiva, adotando uma sistemática diferente da individualista e intersubjetiva visualizada no Código de Processo Civil de 1973.

²⁰ Ada Pellegrini Ginover expõe algumas dessas vantagens em trabalho específico sobre o tema, entre as quais: “Criação de um sistema único de ações coletivas (excluído o Mandado de Segurança coletivo, que recebeu recentemente disciplina legal própria); Melhora do tratamento de alguns institutos até agora tratados com os critérios do processo individual; Correção de algumas distorções, sobretudo em relação à concomitância de ações individuais e ações coletivas” (GRINOVER, Ada Pellegrini. O projeto de lei brasileira sobre processos coletivos. *Revista Páginas de Direito*, Porto Alegre, ano 13, n. 1093, 25 nov. 2013. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/257-artigos-nov-2013/6345-o-projeto-de-lei-brasileira-sobre-processos-coletivos>>. Acesso em: 21 set. 2015).

²¹ “A doutrina sobre o processo coletivo terá de ser reconstruída. Acostumada a trabalhar com a premissa de que a legislação coletiva é mais moderna do que a legislação do processo individual, a processualística brasileira terá de partir de premissa oposta, para tentar reconstruir o processo coletivo brasileiro a partir dos inúmeros e importantíssimo avanços do novo CPC” (DIDIER JUNIOR, Fredie. Apresentação da Segunda Edição da Obra *Temas de Direito e Processos Coletivos* de José Maria Rosa Tesheiner e Mariângela Guerreiro Milhoranza. *Revista Páginas de Direito*, Porto Alegre, ano 15, n. 1257, 17 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/306-artigos-jun-2015/7221-fredie-didier-junior-apresentacao-da-segunda-edicao-da-obra-temas-de-direito-e-processos-coletivos-de-jose-maria-rosa-tesheiner-e-mariangela-guerreiro-milhoranza>>. Acesso em: 25 set. 2015).

De fato, a nova sistemática adotada trouxe alguns critérios e instrumentos voltados ao conflito de massa, tais como o incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR –,^{22 23 24} bem como a possibilidade de o juiz, deparando-se com demandas judiciais repetitivas, oficiar um dos legitimados para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva (art. 139, X, NCPC). Em verdade, o que se fez, nesse último caso, foi remeter a demanda ao sistema da Lei de Ação Civil Pública e ao Código de Defesa do Consumidor.

Para Leonardo Bessa, o incidente de resolução de demandas repetitivas pode ser denominado a “nova ação coletiva”. Compartilhando entendimento semelhante ao de Fredie Didier Júnior, entende que, ao contrário do que afirmam alguns autores, o Novo Código de Processo Civil tratou sim de processos coletivos justamente ao instituir o IRDR e, na linha das alterações promovidas ao CPC/1973, ao disciplinar os recursos repetitivos – RR no STF e STJ. O autor aduz:

embora tecnicamente não se possa definir como ação coletiva, é evidente o caráter coletivo do IRDR e do RR, considerando a possibilidade de se resolver num único processo – com força vinculante – questões veiculadas em milhares ou milhões de demandas espalhadas pelo Brasil.²⁵

²² O incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR – é uma técnica destinada a tratar dos litígios de massa repetitivos, em que são analisadas somente questões comuns aos casos similares. E, uma vez julgado o IRDR, que se limita a decidir matérias de direito, a tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal (art. 985, I, do Novo CPC) (NUNES, Dierle José Coelho *et al.* *Novo CPC: fundamentos e sistematização* – Lei 13.015, de 16.03.2015. 2. ed. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2015. p. 379-380. v. 1).

²³ E ainda: “O incidente de resolução de demandas repetitivas (arts. 976 a 987, CPC) é uma das inovações do novo CPC, cujo objetivo assenta na superior concretização dos princípios constitucionais da isonomia, segurança jurídica e duração razoável dos processos, que acaba por proporcionar um desafogamento do Poder Judiciário quanto às demandas de massa. O instituto demonstra uma tendência à implantação de mecanismos legais hábeis a propiciar a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e, ainda, concretizadora dos princípios da isonomia e da segurança jurídica. Tal tendência se coaduna com o novo panorama que vem se construindo nos países de *civil law* (Europa Continental e América Latina): a consagração de filtros com o objetivo de conter a litigiosidade de massa, dentre eles, a eleição de um caso piloto, cujo julgamento, por amostragem, repercutirá sobre o dos demais processos que versem questão de direito (tese) símile ao paradigma” (PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito processual civil contemporâneo: processo de conhecimento, cautelar, execução e procedimentos especiais*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 835. v. 2).

²⁴ Art. 976 e seguintes, NCPC.

²⁵ BESSA, Leonardo Roscoe. Ações coletivas e o novo CPC. *MP-DFT*, 9 ago. 2016. Disponível em: <<http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/artigos-menu/artigos-lista/8659-acoes-coletivas-e-o-novo-cpc>>. Acesso em: 13 jul 2017.

Por outro lado, há quem argumente²⁶ ainda que não obstante os avanços trazidos pela nova ordem, não se pode afirmar que esse estatuto se voltou à demanda coletiva. Segundo Mazzilli, tentou-se vender a ideia de que o CPC anterior, de 1973, era individualista, e o CPC de 2015 estaria voltado para o coletivo. A primeira afirmação, de fato, é verdadeira: o Código Buzaid era individualista, e não poderia ser diferente, já que era um código da época, elaborado quando a tutela coletiva ainda sequer havia nascido entre nós. A segunda afirmação, todavia, é incorreta em sua visão. Para ele, não se pode afirmar que o Código de Processo Civil de 2015 esteja voltado para o coletivo, já que ele foi omissivo quanto a essa disciplina.

Ada Pellegrini Grinover, em obra publicada anteriormente à promulgação do Código, mas já discutindo o seu projeto, parece concordar com o posicionamento de Hugo Nigro Mazzilli. Destaca que o IRDR, que mais se aproximaria de um caráter coletivo, trata-se de uma técnica, conhecida no exterior como caso piloto, para agrupar demandas e julgar algumas delas por amostragem, aplicando às demais, que ficam suspensas, a mesma tese, desde que exclusivamente de direito. Todavia, as ações ainda são individuais e as decisões, embora uniformes, só operam *inter partes*.²⁷

Assim, concorda que, de fato, está-se diante de uma técnica que visa à celeridade e à uniformidade de decisões, contudo, “ainda não se trata de verdadeira coletivização e nenhuma influência exerce sobre o microsistema de processos coletivos. Para que isso ocorresse, era preciso transformar ações individuais em ações coletivas, com efeito *erga omnes*”.²⁸

De fato, o CPC de 2015 deixou de disciplinar matérias consideradas necessárias e que tantas confusões e contradições já causaram no tocante ao processo coletivo. Não lhe fora dedicado um livro, um título ou um capítulo sequer sobre aspectos polêmicos, tais como: legitimação para agir, competência, intervenção de terceiros, coisa julgada, recursos, execução, litispendência, entre outros.

Dessa forma, inegável concluir que o instituto se omitiu em disciplinar efetiva e especificamente o processo coletivo. Ora, um Código de Processo Civil que se diz atual não pode ignorar tal disciplina, posto ser tendência dos mais modernos

²⁶ MAZZILLI, Hugo Nigro. *O processo coletivo no Código de Processo Civil de 2015*. Disponível em: <www.mazzilli.com.br/pages/informa/pro_col_CPC_15.pdf>. Acesso em: 30 set. 2015.

²⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. O projeto de novo CPC e sua influência no minissistema de processos coletivos: a coletivização dos processos individuais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al* (Coord.). *Processo coletivo: do surgimento à atualidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 1432.

²⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini. O projeto de novo CPC e sua influência no minissistema de processos coletivos: a coletivização dos processos individuais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al* (Coord.). *Processo coletivo: do surgimento à atualidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 1432.

direitos processuais afora. Assim, sob esse aspecto, o novo código já nasceu velho.

A despeito, contudo, das divergentes opiniões sobre o tema e sua relação com o atual direito processual civil, faz-se possível visualizar pontos de conflito entre os instrumentos do CPC e as ações coletivas. Veja-se o seguinte exemplo: sabe-se que no âmbito das ações coletivas é possível que uma ação individual mantenha seu curso independentemente de uma ação coletiva superveniente e aquela só será suspensa por iniciativa do autor, caso contrário, não se imporá a ele qualquer efeito do resultado da ação coletiva.

Todavia, o mesmo não ocorre com os novos instrumentos do CPC, uma vez que os efeitos das decisões proferidas em IRDR ou em julgamentos de recursos extraordinários e especiais repetitivos são impostos aos jurisdicionais, não possuindo estes escolha de se submeterem ou não a tais efeitos. Ou seja, em ambos os casos, haverá suspensão automática dos processos em curso, conforme o art. 982, I c/c art. 1.036, §1º, ambos do CPC/15, pouco importando a vontade do autor da ação.

Há, como se vê, diferenças fundamentais entre os citados institutos processuais, sendo visualizadas não apenas nos efeitos das decisões, mas também na liberdade dos indivíduos, fato exemplificado, de forma oportuna, por Pedro Ferreira Mafra Neto:

Imagine-se a hipótese em que determinada ação coletiva discuta questão jurídica comum aos litígios homogêneos e, durante o seu curso, a mesma questão de direito seja objeto de instauração de IRDR. Se a matéria jurídica discutida for idêntica em ambos os instrumentos, como compatibilizar a liberdade do autor da ação individual em se sujeitar aos efeitos da ação coletiva com a sujeição obrigatória de todos os jurisdicionados, no âmbito de competência territorial do tribunal, à decisão do IRDR?²⁹

Ora, nas ações coletivas que tutelam direitos individuais homogêneos a sentença faz coisa julgada *erga omnes* apenas nos casos de procedência do pedido. No entanto, diante da instauração do IRDR que resolva questão semelhante, o resultado será aplicado a todos, ainda que contrarie o pedido inicial realizado na ação coletiva.

²⁹ MAFRA NETO, Pedro Ferreira. Interações entre o novo Código de Processo Civil e a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 21, n. 4671, 15 abr. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48206>>. Acesso em: 13 jun. 2017.

Vale lembrar que nos citados incidentes, “a rigor, há nesses casos pretensões de direitos homogêneos que estão sendo defendidos em ações diversas”,³⁰ ou seja, em cada uma das ações está se pleiteando um direito próprio e inconfundível com o das outras demandas, sendo incabível, portanto, denominá-las de ações essencialmente coletivas (direitos difusos e coletivos em *stricto sensu*).

De fato, há uma intensa ligação entre os interesses individuais homogêneos e o fenômeno da repetição de demandas. É certo que o direito brasileiro, há já algumas décadas, admite a utilização do processo coletivo como meio para produção de resultados capazes de alcançar todos os titulares de interesses individuais homogêneos lesados ou ameaçados (art. 81, parágrafo único, III, do CDC), do mesmo modo como tais processos coletivos podem ser empregados na defesa de interesses difusos ou coletivos. Ocorre que, quando se trata de interesses individuais homogêneos, há, além do núcleo de homogeneidade que os une, uma margem de heterogeneidade que os afasta.

Pois é exatamente em função dessa margem de heterogeneidade que os incidentes de repetição podem beneficiar esses interesses, já que poderão observar as especificidades e peculiaridades de cada um, não se limitando a uma condenação genérica, tal como ocorre nas demandas coletivas.³¹

Por outro lado, os ditos direitos essencialmente coletivos que, pela natureza, não podem ser veiculados em inúmeros processos – afastando o pressuposto da repetição – continuarão a ser veiculados e debatidos, primordialmente, em ações coletivas, as quais não foram abrangidas e não se confundem com as técnicas trazidas pelo CPC.

Feita essa análise da tutela coletiva no CPC, deveras não se pode negar que há interação entre os instrumentos processuais do novo código com os litígios de massa, em especial o IRDR, todavia, não se tratou ali de disciplinar as demandas coletivas por natureza.

Com pouco mais de dois anos de promulgação do CPC, é certo que tais questões são novas e muito ainda há de se debater sobre essas e outras indagações que surgirão ao longo do tempo e da prática. Nesse contexto, a doutrina se mostra um importante instrumento de orientação ao Poder Judiciário, pois o auxilia a compreender o impacto dessa nova normativa na atual sociedade massificada.

³⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)*. 16. ed. reform. e ampl. de acordo com o novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 726. v. 2.

³¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Altas, 2016. p. 478-479.

3 Os direitos transindividuais em espécie

Interesse transindividual ou metaindividual, em sua essência, é a síntese dos interesses individuais dos membros da coletividade que possuem identidade social, mas são desprovidos de personalidade jurídica. Ou seja, o caráter individual desses direitos não é afastado, mas eles transcendem a esfera do indivíduo, pois objetivam relações inerentes às sociedades de massa. Daí o motivo de serem chamados direitos transindividuais, metaindividuais ou supraindividuais. Tais nomenclaturas denotam justamente a ideia de direitos que pertencem a um grupo, categoria ou classe de pessoas que tenham entre si um vínculo, seja ele de natureza jurídica ou fática.

Deste diapasão questiona-se: referidos direitos têm natureza jurídica de direito público ou de direito privado? É certo que a própria dicotomia entre direitos públicos e direitos privados tem sofrido inúmeras críticas por juristas,³² especialmente nas últimas décadas.

A despeito disso, utilizando-se a clássica separação apenas para fins didáticos, pode-se afirmar que tais direitos não se enquadram nem como privados, nem como públicos. Derivada das exigências e relações da sociedade moderna e, a fim de fazer jus a esses direitos sociais, uma terceira categoria foi criada e encontra-se situada “propriamente entre os interesses privados e os públicos, mas com maior proximidade desses últimos”.³³

A esse respeito, Mazzilli³⁴ pontua que os interesses transindividuais estão localizados entre os interesses públicos e privados, pois excedem os direitos individuais, contudo, sem alcançar o patamar de um interesse público. Não é público, porque a sua titularidade não pertence ao Estado, nem se confunde com o bem comum; não é privado porque não pertence a uma pessoa, isoladamente, mas um grupo, classe ou categoria de pessoas.

Inseridos então nessa terceira categoria, faz-se imprescindível a definição das espécies desses direitos, também chamados de coletivos (*lato sensu*), metaindividuais ou transindividuais. Tais nomenclaturas ganharam corpo com o

³² Cita-se como exemplo: “A *summa divisio* aparece irreparavelmente superada diante da realidade social de nossa época, que é infinitamente mais complexa, mais articulada, mais sofisticada, do que aquela simplista dicotomia tradicional. Nossa época, já tivemos oportunidade de ver, traz prepotentemente ao palco novos interesses difusos, novos direitos e deveres que, sem serem públicos no senso tradicional da palavra, são, no entanto, coletivos: desses ninguém é titular, ao mesmo tempo que todos os membros de um dado grupo, classe, ou categoria, deles são titulares” (CAPPELLETTI, Mauro. *Formações sociais e interesses coletivos* diante da Justiça Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 5, p. 128-159, jan./mar. 1977. p. 135).

³³ LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 95.

³⁴ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 27. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 50.

Código de Defesa do Consumidor, na inteligência do seu art. 81, parágrafo único, incs. I, II e III, que definem o gênero do qual surgem três espécies, quais sejam: os direitos difusos, os direitos coletivos (aqui em sentido estrito) e os direitos individuais homogêneos.

Neste contexto, tratando dos direitos acima mencionados, importante destacar a lição de Kazuo Watanabe sobre as expressões *interesses* e *direitos* contidas no parágrafo único do art. 81, do Código de Defesa do Consumidor, que estão em consonância com a redação da Constituição Federal, em especial os arts. 5º, LXX, “b” e 129, III, demonstrando uma concepção mais ampla do direito subjetivo.³⁵ Em outras palavras, os termos *interesses* e *direitos* são apresentados sem distinção de significação entre eles.

Adotando-se o critério anteriormente exposto, tratando especificamente dos direitos ou interesses difusos, pode-se dizer que essa espécie se caracteriza pela indeterminabilidade dos sujeitos, pela indivisibilidade do objeto e pela origem comum de uma circunstância fática.

Por sua vez, os direitos ou interesses coletivos em sentido estrito são aqueles pertencentes a um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si por uma relação jurídica. Diferenciam-se, portanto, dos direitos difusos na medida em que são pessoas ligadas por um vínculo jurídico prévio e são passíveis de serem determinadas, além de guardarem relação mais próxima e imediata com o dano.

Quanto aos direitos individuais homogêneos, cabe aqui fazer uma ressalva. Há críticas na doutrina quanto à sua inserção como espécie de direito coletivo. O interesse, na verdade, é individual e seu objeto, divisível, todavia, por ser homogêneo, isto é, decorrer de uma “origem comum”, é tratado de forma coletiva. Eles são, “em verdade, aqueles mesmos direitos comuns ou afins de que trata o art. 46 do CPC (nomeadamente em seus incisos II e IV), cuja coletivização tem um sentido meramente instrumental, como estratégia para permitir sua mais efetiva tutela em juízo”.³⁶ Neste ponto, insta salientar que não obstante o dispositivo citado diga respeito ao CPC de 1973, a matéria em comento, ou seja, litisconsórcio, continua sendo tratada no Código de Processo Civil de 2015, especificamente em seu art. 113, incs. I e III.

A tutela coletiva desse tipo de interesse, que na sua essência é individual, faz-se necessária porque, além de facilitar o acesso à jurisdição e priorizar a economia processual, serve para evitar decisões conflitantes advindas da repetição de demandas idênticas.

³⁵ WATANABE, Kazuo. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 819.

³⁶ ZAVASCKI, Teorí Albino. *Processo coletivo*: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 35.

Para finalizar este tópico, cumpre ressaltar que é comum nas ações coletivas discutir mais de uma espécie de interesse metaindividual, ou seja, “um mesmo fato pode dar origem a pretensão difusa, coletiva e individual homogênea”.³⁷

Mazzilli exemplifica referida possibilidade através do seguinte caso:

[...] numa única ação civil pública ou coletiva, é possível combater os aumentos ilegais de mensalidades escolares já aplicados aos alunos atuais, buscar a repetição do indébito e, ainda, pedir a proibição de aumentos futuros; nesse caso, estaremos discutindo, a um só tempo: a) interesses coletivos em sentido estrito (a ilegalidade em si do aumento, que é compartilhada de forma indivisível por todo o grupo lesado); b) interesses individuais homogêneos (a repetição do indébito, proveito divisível entre os integrantes do grupo lesado); c) interesses difusos (a proibição de imposição de aumentos para os futuros alunos, que são um grupo determinável).³⁸

Assim, tanto as ações civis públicas como as demais ações coletivas podem discutir, de uma só vez, várias espécies de direitos transindividuais.

4 Aspectos do processo coletivo

Partindo para um enfoque mais processual do tema, é imperioso ressaltar que não basta a um ordenamento reconhecer e prever incontáveis direitos transindividuais se ele não estabelece meios para sua efetiva tutela.

Ora, é indubitável que a tutela jurisdicional dos direitos coletivos não pode ficar restrita ou limitada à esfera individual da jurisdição. Neste sentido, a perspectiva individual do processo civil passa a ceder espaço ao enfoque coletivo, passando por um processo de transformação em seus institutos fundamentais.

Veja, como bem destacou Ricardo de Barros Leonel, não se trata de propiciar disputa sobre o grau de importância do processo coletivo em comparação ao cotejo individual, “mas sim de reconhecer seu crescimento qualitativo e quantitativo, pela maior incidência de seus característicos conflitos, e, portanto, da imponderável necessidade de seu aprimoramento”.³⁹

³⁷ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Constituição Federal comentada e legislação constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 476.

³⁸ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 27. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 59.

³⁹ LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 38.

Além disso, imperioso ressaltar que, no processo civil ordinário, com institutos nitidamente voltados para a solução de demandas interindividuais, a busca por direitos coletivos esbarraria em uma série de procedimentos e regras que inviabilizariam o conteúdo do litígio.

Considerando essas peculiaridades e necessidades, resta demonstrado que a jurisdição e o processo, na esfera coletiva, devem assumir feições próprias a fim de potencializar e melhor tutelar os instrumentos processuais destinados à proteção desses direitos.

Neste sentido, o processo deve receber atenção diferenciada, necessitando ser visto como instrumento de máxima garantia dos direitos da coletividade. Assim, ainda que as regras do processo civil não se coadunem com a realidade do processo transindividual, deve-se buscar formas para a efetivação dos interesses em questão, ultrapassando as barreiras criadas pela legislação processual atual.

Por sua vez, o juiz, como elemento da jurisdição, deve zelar para que os interesses da coletividade sejam garantidos. Neste caso, ele deve se abster de utilizar regras processuais a fim de não conhecer ou decidir as causas que envolvam tais direitos, até porque, como se sabe, é o Poder Judiciário que acaba suprindo diversas inércias dos demais poderes.

Na contemporaneidade, não pode o juiz estar limitado apenas ao conhecimento jurídico de praxe, isto porque o desenvolvimento das relações jurídicas e o atual contexto social exigem dele um aprimoramento voltado às diversas áreas do conhecimento humano. Ademais, a variedade e quantidade de matérias que são submetidas ao seu crivo reclamam por uma formação multidisciplinar e por um elevado nível de especialização.⁴⁰

Daí porque no Anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos, anteriormente citado, estabeleceu-se em um dos dispositivos que “sempre que possível, as ações coletivas serão processadas e julgadas por magistrados especializados”. Referido comando preocupou-se com duas medidas: a) a criação de órgãos especializados para os processos coletivos, e b) a preparação e formação de magistrados para o que se pode denominar de direito processual civil coletivo.

Ou seja, devido à sua importância e à diminuição de demandas individuais que as ações coletivas poderão proporcionar, resta claro que estas precisam usufruir de uma estrutura judiciária preparada para o seu processamento e julgamento.

⁴⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. *Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 19.

Neste diapasão, também é claro que os processos coletivos necessitam ser priorizados, não podendo gozar de idêntico valor, tempo e recursos como aqueles dispendidos às demandas individuais. Ou seja, “eles não podem permanecer perdidos e misturados a outras centenas ou milhares de processos individuais”.⁴¹

E tal medida se faz necessária em benefício do próprio Poder Judiciário. Afinal, quantas demandas individuais são evitadas com a propositura de uma única ação coletiva. Vale citar, como exemplo, as ações coletivas propostas com o fim de solicitar medicamentos ao governo (as quais beneficiam não só as pessoas necessitadas naquele momento, como também as que ainda necessitarão desses medicamentos), ou ainda contra grandes fornecedores que disponibilizam produtos nocivos ou ineficazes, tal como se deu com as famosas pílulas anticoncepcionais de farinha.⁴² Daí porque, entre tantos outros motivos, as demandas coletivas devem ser priorizadas.

Quanto às partes, diferentemente do que ocorre nos conflitos individuais, o autor da ação civil pública ou de outra demanda coletiva defende mais do que o direito próprio à reintegração da situação jurídica violada, pois está a defender interesses individuais alheios, os quais são compartilhados por um grupo, classe ou categoria de pessoas.⁴³

Por essa razão, a legislação brasileira elenca diversos representantes com legitimidades diferenciadas para demandar em juízo a favor dos interesses da coletividade.⁴⁴ ⁴⁵ Salienta-se que, em razão dessa diversidade de legitimados,

⁴¹ GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. *Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 19.

⁴² O caso das “pílulas de farinha” ocorreu em 1998, em decorrência de teste em uma máquina embaladora na fabricação do anticoncepcional produzido pela Schering do Brasil, usando-se farinha e não medicamento. No entanto, essas pílulas acabaram chegando ao mercado para consumo, causando inúmeras gravidezes inesperadas. O caso deu origem a uma ação civil pública proposta pelo Procon e pelo estado de São Paulo contra a referida empresa, julgada pelo Recurso Especial nº 866.636, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi que, entre outras medidas, manteve a condenação da ré ao pagamento de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) à título de danos morais coletivos (FREITAS, Silvana de. Pílula de farinha gera indenização de R\$1 mi. *Folha de S.Paulo*, São Paulo, 1º dez. 2007. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0112200721.htm>>. Acesso em: 28 mar. 2015).

⁴³ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 27. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 67.

⁴⁴ Art. 5º, Lei nº 7.347/1985: “Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”.

⁴⁵ Art. 5º, LXX, Constituição Federal: “O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou

adotou-se no Brasil uma posição mista, pois reconheceu a legitimidade não só de órgãos públicos e entidades públicas e privadas, mas também do cidadão, este exclusivamente no âmbito da ação popular.⁴⁶

Essa representação, também denominada de “representatividade adequada”,⁴⁷ traduz-se em um pressuposto de efetividade da tutela coletiva, pois permite o respeito às garantias constitucionais do processo. Sobre o assunto, Ada Pellegrini aponta a importância de o legitimado ter as condições necessárias para atuar efetivamente em um processo coletivo, já que ele será o sujeito do contraditório.⁴⁸

Assim, a adequação da representação assegura não só a legitimação do processo coletivo e seus institutos, como também a efetiva defesa dos direitos metaindividuais em juízo, uma vez que os representantes devem buscar as condições para a melhor postulação e instrução das demandas coletivas, resultando em tutelas eficazes.

Por fim, pode-se demonstrar que alguns princípios gerais do processo civil também são aplicados e abrangidos pela esfera coletiva. O princípio do acesso à Justiça, como exemplo, assume feição própria no processo coletivo, pois diferentemente do processo individual, objetiva nortear a solução de controvérsias de uma coletividade, formada às vezes por milhões de pessoas. Em razão disso, obedece a esquemas menos rígidos de legitimação, prevendo a titularidade do feito aos já citados “representantes adequados”.⁴⁹

O mesmo se pode dizer do princípio da universalidade da jurisdição, o qual se encontra intrinsecamente ligado ao princípio anteriormente mencionado. Referido princípio assume dimensão distinta, uma vez que é através dele que as massas conseguem submeter novas causas aos tribunais, que sequer tinham como chegar à Justiça.

associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados”.

⁴⁶ LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 156.

⁴⁷ “A chamada ‘representatividade adequada’ (*adequacy of representation*) constitui outro instrumento de controle para evitar os possíveis abusos cometidos no ajuizamento dos processos coletivos. Oriundo do direito norte-americano, esse pré-requisito – que diz respeito à seriedade, credibilidade, capacidade técnica e até econômica do legitimado à ação coletiva – é particularmente importante nos ordenamentos que escolhem a extensão a terceiros da coisa julgada, sem temperamentos” (GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. *Os processos coletivos nos países de civil law e common law: uma análise de direito comparado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 238).

⁴⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. *Os processos coletivos nos países de civil law e common law: uma análise de direito comparado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 14.

⁴⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. *Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 12.

Ademais, insta notar ainda os princípios da efetividade e da celeridade processual, os quais se tornam verdadeiros preceitos para a solução dos conflitos de massa.

Assim, a diferença no processo, na jurisdição, nas regras e nos princípios autoriza a conclusão de que o direito processual coletivo, tendo por fim a tutela jurisdicional dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, conta com institutos revisitados e próprios, diversos daqueles dispendidos às relações intersubjetivas.

5 O direito coletivo como instrumento de acesso à Justiça

Tratando especificamente do acesso à Justiça, faz-se necessário esclarecer que ele não se trata tão somente do acesso ao Judiciário, pois de nada adianta o mero acesso sem que haja solução justa e efetiva para a demanda. A efetividade deve ser entendida como o direito de obter, em um prazo razoável, uma decisão justa e capaz de atuar eficazmente no plano fático.

A preocupação com o assunto foi bem representada pelos juristas Mauro Cappelletti e Bryant Garth, os quais salientam que definir “acesso à Justiça” não é tarefa fácil. Eles apresentam os dois grandes objetivos do ordenamento jurídico, quais sejam: i) a possibilidade de os cidadãos buscarem o Estado para resolução dos conflitos de interesses e ii) que a resposta do Estado busque a aplicação de um comando individual e socialmente justo.⁵⁰

Neste sentido, os autores continuam explicitando que o acesso à Justiça pode ser encarado como o requisito fundamental, ou seja, um direito humano básico, de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda não só proclamar os direitos de todos, mas também os garantir.

Destacam-se igualmente os ensinamentos de Cintra, Grinover e Dinamarco, que complementam o raciocínio inicialmente exposto por Cappelletti e Garth, ao apontarem que o acesso à justiça não se resume tão somente à admissão do processo, mas também à possibilidade de que o maior número de pessoas, sem restrições de ordem financeira ou processual, tenha a possibilidade de se socorrer ao Poder Judiciário e de oferecer resposta quando demandado.⁵¹

Deste modo, na tutela dos direitos transindividuais esse acesso será efetivo tanto pela ausência de obstáculos para a sua proposição, como para o

⁵⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 3-5.

⁵¹ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo *et al.* *Teoria geral do processo*. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 39.

desenvolvimento do processo, chegando-se a uma resolução que não apenas dê fim à lide, mas que solucione, de forma justa e eficaz, o problema social apresentado.

Faz-se imperioso que o Poder Judiciário esteja preparado para tais requisitos, especialmente porque, sendo os verdadeiros titulares do direito infringido representados por entes por ele autorizados, o acesso à Justiça será eficaz na medida em que maiores forem as ligações dos cidadãos aos representantes, bem como maior for a atuação destes na defesa dos interesses da coletividade.⁵²

Neste momento, é necessário então ter em mente as vantagens do processo coletivo, a fim de que a comunidade jurídica dê o devido valor a esse tipo de demanda, encarando-a como uma importante forma de tutela e ferramenta dos direitos da sociedade.

Primeiramente há que se salientar que o acesso à Justiça de modo coletivo facilita o acesso ao Judiciário visto que, tal como ocorre na ação civil pública, a demanda é proposta por um legitimado que possui mais preparo para a defesa do interesse a ser tutelado. É verdade que, muitas vezes, a pessoa lesada individualmente em seu direito não se sente encorajada a acessar a Justiça por considerar o dano sofrido irrisório e por detectar a posição social e econômica do potente adversário. Ademais, seria impraticável, tanto do ponto de vista do custeio da ação, como do ônus probatório, que cada pessoa lesada se valesse de ação ordinária para a tutela do seu direito violado.

Hugo Mazzilli⁵³ pondera, com propriedade, ao defender que se trata de um trabalho hercúleo e injusto quanto ao resultado daqueles que procuram, individualmente, o Poder Judiciário, pois além de se depararem com decisões muitas vezes contraditórias, inúmeros possíveis litigantes sequer buscam convalidar seus direitos, o que resultaria em denegação ao acesso à justiça.

Importa igualmente destacar as palavras de Mauro Cappelletti⁵⁴ ao afirmar que muitas pessoas não litigam individualmente porque sequer sabem que são detentoras de certos direitos, simplesmente os ignoram ou, se os conhecem, em inúmeros casos, as despesas processuais tornam o processo impraticável se comparadas aos resultados obtidos.

Exemplificando a situação acima trazida, basta imaginar a seguinte hipótese:

⁵² MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 32-33.

⁵³ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 27. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 65.

⁵⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 130.

determinado produto, alimento ou remédio que seja colocado no mercado com pequena quantidade inferior àquela consignada no rótulo, acarretando prejuízo de poucos centavos ou reais para o consumidor individual. Algum comprador proporia ação indenizatória individual contra o fabricante?⁵⁵

Difícilmente!

Outro fator decisivo para que a pessoa deixe de buscar, individualmente, a proteção judicial traduz-se no desequilíbrio entre as partes, que também não deixa de estar configurado na situação supranarrada. Ora, na maioria dos casos é certo que o ofensor ou causador do dano dispõe de mais recursos, sejam eles de ordem material e/ou humana, apresentando-se, portanto, mais preparado para o embate. E tal desigualdade é ainda mais gritante quando a parte contrária, ou seja, o lesado, não possui recursos próprios para custear sua defesa.⁵⁶

Também em razão disso é que novamente se observa a importância de uma adequada representação desses interesses em juízo, a qual é mais preparada para enfrentar a parte contrária que, na maior parte das vezes, acaba sendo o próprio Estado.

Na oportunidade, necessário destacar que, se por um lado, a ausência de instrumentos processuais adequados para as demandas individuais e os fatores acima relatados, especialmente nos chamados danos de bagatela, desestimula ou dificulta o efetivo acesso à justiça, por outro, acaba beneficiando, ao invés de sancionar, “os fabricantes de produtos defeituosos de reduzido valor, os entes públicos que cobram tributos indevidos ou não concedem os direitos funcionais cabíveis e os fornecedores que realizam negócios abusivamente”,⁵⁷ apenas para citar alguns exemplos.

A falta de informação ou formação jurídica também representa outro entrave ao acesso à Justiça. Todavia, o processo coletivo, nesse sentido, pode atenuar o problema uma vez que os direitos das pessoas menos esclarecidas não ficarão ao relento.

Dessa forma, as ações coletivas propiciam à totalidade, ou pelos menos uma quantidade significativa, que alcance os seus direitos, fazendo com que não haja,

⁵⁵ LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 172.

⁵⁶ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 34-35.

⁵⁷ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 34.

por parte do cometedor do ato ilícito, uma apropriação indevida, dimensionada pelas dificuldades de acesso à Justiça.⁵⁸

Cumpra ressaltar ainda que nas demandas individuais, especialmente nos países da *civil law*, os juízes, com certa frequência, acabam proferindo decisões antagônicas e diversas, fatores esses drasticamente reduzidos através das ações coletivas. Referidas decisões ameaçam o princípio da isonomia na medida em que pessoas em situações idênticas acabam recebendo tratamento diferenciado e contraditório por parte do Judiciário. Isso sem mencionar ainda a enorme insegurança jurídica e descrédito que tais pronunciamentos podem ocasionar.

As ações coletivas, dessa forma, cumprem com um grande papel, pois através delas eliminam-se as disfunções mencionadas, concentrando a resolução da lide no processo coletivo e afastando de forma significativa a possibilidade de soluções singulares e contraditórias.

Como se vê, o processo coletivo, sob o viés do acesso à Justiça, é um poderoso instrumento para a sua efetividade. Ele não só prestigia a economia processual, já que através de uma única ação serão atendidos os interesses de toda uma coletividade ou grupo, como também respeita o princípio da igualdade, facilitando o acesso ao Judiciário.

Há ainda outras questões que influenciam diretamente o âmbito do acesso à Justiça e que merecem ser, no mínimo, mencionadas. Como se sabe, o Código de Defesa do Consumidor estabeleceu como direito básico do consumidor a facilitação da defesa dos seus interesses, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, quando, a critério do juiz, aquele atender aos requisitos estabelecidos na lei.

Todavia, pela análise sistemática e finalística desse ordenamento, em consonância com a Lei de Ação Civil Pública, é certo que tal possibilidade, qual seja, de inversão do ônus da prova, não pode ficar adstrita às demandas relativas às relações individuais de consumo.

Dessa forma, pode-se concluir que a inversão do ônus da prova aplica-se não apenas às demandas individuais de consumo, mas a toda e qualquer demanda coletiva, desde que presentes os pressupostos que determinam sua incidência, quais sejam: verossimilhança da alegação ou hipossuficiência em decorrência do monopólio da informação.

Além disso, quanto às despesas processuais, diferentemente do que ocorre nas demandas individuais e no processo civil tradicional, não há nas ações coletivas adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer

⁵⁸ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 41.

outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, conforme estipula o art. 18 da Lei de Ação Civil Pública.

Note-se que tais benefícios em prol das demandas coletivas, em que há relevante interesse público e social envolvido, transformam-se em grandes incentivos aos legitimados, evitando que o pagamento de custas configure uma barreira ao acesso à Justiça.

Por fim, necessário apontar ainda que as demandas coletivas possuem certas peculiaridades se comparadas com as individuais, a exemplo da competência de foro e da coisa julgada. Não obstante citados instrumentos tenham sido inicialmente estabelecidos com o intuito de promover mais eficácia, economia e uniformização aos processos coletivos, possuem questões controversas sobre suas aplicações.

5.1 A questão da competência de foro e da coisa julgada como entraves ao acesso à Justiça

Quanto à competência do foro nas demandas coletivas, a competência passa a ser, *a priori*, o local do dano efetivo ou hipotético, por dois motivos.

O primeiro deles diz respeito ao incremento do acesso à Justiça, pois o processo coletivo deve ser o instrumento para que os anseios da coletividade possam chegar ao Judiciário do modo menos dispendioso e econômico possível.

O segundo, estabelecer como foro competente o lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano é o mais conveniente para o processo, especialmente em razão da atividade instrutória, que se concentrará no próprio local, conferindo uma melhor qualidade da prova reunida, bem como para a celeridade e economia do processo.⁵⁹

Como visto, trata-se de competência absoluta de caráter funcional, sendo, portanto, inderrogável, improrrogável e identificável de ofício pelo órgão judicial. Cumpre notar que o que caracteriza referida competência é o modo de ser no processo ou a atividade que o juiz nele exerce. Assim, como no processo coletivo há interesse público envolvido, agrega essa conotação funcional.⁶⁰

O Código de Defesa do Consumidor prevê ainda que se o dano for de âmbito regional ou nacional, o foro será o da capital do estado ou do Distrito Federal

⁵⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. *Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 21.

⁶⁰ LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 216-217.

(respectivamente).⁶¹ Suscita-se, no entanto, uma dúvida sobre esse dispositivo: e se o dano envolver dois ou mais estados contíguos? Nesse caso, a competência será da Justiça estadual de qualquer dos estados e eventual conflito poderá ser dirimido pela prevenção por aquele que primeiro conhecer da questão demandada.

Contudo, uma questão mais espinhosa se refere à análise da coisa julgada e sua influência nesse aspecto. Hugo Mazzilli assevera que o problema da coisa julgada representou e ainda representa uma das maiores dificuldades para se instituir a defesa coletiva em juízo. Isto porque, na doutrina clássica, a coisa julgada permanece limitada às partes do processo.

Todavia, em se tratando de demanda coletiva, não haveria utilidade prática desse tipo de tutela se a coisa julgada se limitasse apenas às partes formais do processo, ou seja, se ela não ultrapassasse as barreiras formais e abrangesse todos os lesados que não foram partes.

Foi para resolver esse conflito que a Lei de Ação Civil Pública, em sua redação originária, previu o efeito *erga omnes* da coisa julgada, por ser abrangente conforme o resultado do processo: se há sentença de procedência ou de improcedência por ser a pretensão infundada, nesses casos ocorre a formação de coisa julgada material – imutabilidade da decisão de dentro e fora do processo. Se, no entanto, a improcedência for por insuficiência de provas, há apenas a coisa julgada formal – sendo viável a propositura de nova ação, mediante novas provas.⁶²

Ocorre que a redação originária do art. 16 da LACP, que previa citado efeito, sofreu alteração, o que se deu através do art. 2º, da Lei nº 9.494/97. Tal modificação teve por objetivo restringir o alcance da coisa julgada aos limites territoriais da competência do juiz prolator, de tal forma que atualmente o dispositivo encontra-se com a seguinte redação:

A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Como exposto, percebe-se que a norma em apreço restringe a imutabilidade da decisão da ação coletiva ao espaço geográfico correspondente à competência

⁶¹ Art. 93, II, Lei nº 8.078/1990: “do Código de Defesa do Consumidor. No foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente”.

⁶² MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 27. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 624.

territorial do órgão prolator. Assim, não obstante a identidade de partes, pedido e causa de pedir, poderiam se aceitar ações em comarcas vizinhas, pois não haveria litispendência ou coisa julgada.

Ora, a alteração perpetrada no art. 16 é totalmente inadequada e inócua. “O dispositivo embaralha os institutos da competência, enquanto medida ou limite da jurisdição, e da coisa julgada, cujos efeitos transcendem o âmbito da competência territorial do órgão prolator”.⁶³ As regras de competência não fixam parâmetros ou limites para a coisa julgada, apenas informam qual órgão detém competência funcional para processar e julgar determinada demanda.

Uma sentença só pode ser considerada válida se produz seus efeitos por todo o país, e não apenas para o órgão julgador. O limite da eficácia da decisão ao território do órgão que a prolatou não atende sequer aos reclames da coisa julgada para as sentenças individuais.⁶⁴

Essa alteração, que proveio da conversão em lei de medida provisória, demonstrou ser mais uma das artimanhas do Poder Executivo em seu favor, pois restringiu a efetividade das demandas coletivas, já que é ele mesmo o frequente violador do ordenamento constitucional, figurando como réu em diversas dessas demandas. Assim, além da lastimável motivação, pode-se falar ainda na inconstitucionalidade da referida medida provisória, eis que desprovida de urgência ou relevância.

Por sorte, ainda que não do modo desejado, os Tribunais Superiores já têm afastado tal infeliz normativa. Veja-se, como exemplo, que ao apreciar o recurso repetitivo no Recurso Especial nº 1.243.887/PR, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu:

os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites subjetivos e objetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo.⁶⁵

⁶³ GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. *Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 205.

⁶⁴ MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fabio Caldas de; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Procedimentos cautelares e especiais: ações coletivas, ações constitucionais, jurisdição voluntária, antecipação dos efeitos da tutela; Juizados Especiais Cíveis, Federais e da Fazenda Pública*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 403.

⁶⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial. Recurso Especial nº 1.243.887/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/10/2011, maioria. *DJ*, 12 dez. 2011.

Ora, se é incontroverso que as demandas coletivas se voltam, entre outros objetivos, à solução de conflitos em massa, à efetividade da prestação jurisdicional, à economia e celeridade processual, ao afastamento de conflito de julgados, bem como ao acesso à Justiça de demandas individualmente não tuteláveis, as regras da coisa julgada deveriam se adequar a tais necessidades e não retroceder, restringindo seu âmbito de atuação de tal forma a se assemelharem às demandas individuais. Como bem explicitado por Ricardo Leonel, não se pode imaginar um verdadeiro processo coletivo, sem que a coisa julgada seja coletiva.⁶⁶

Como fica, então, a coisa julgada nos processos coletivos?

Sugere-se que a forma mais eficaz de vencer a incongruência ora apontada é desconsiderar a alteração trazida pela Lei nº 9.494/97, aplicando-se a regra trazida pelo art. 93 do CDC. Este, além de possuir um sistema mais completo sobre a coisa julgada, não foi alterado pela lei acima citada, sendo a solução mais adequada para abranger não só os processos atinentes à defesa do consumidor, como todos os demais direitos transindividuais.⁶⁷

Por fim, como visto, uma demanda coletiva bem conduzida e estruturada tem o potencial de resolver de forma mais eficaz determinada situação em comparação a diversas demandas individuais sobre a mesma causa. A concentração de atos em um só processo, movido por um legitimado engajado com a defesa da sociedade e que possua a capacidade de postular e instruir devidamente a lide, leva a sociedade a uma solução mais benéfica, tornando-se um efetivo instrumento para o aperfeiçoamento do acesso à justiça.

5.2 Viáveis propostas para a melhoria e aplicação do instituto

Considerando que ainda há muito para se debater e aperfeiçoar no que diz respeito ao direito processual coletivo brasileiro, após uma extensa análise sobre o assunto, expor-se-ão algumas propostas entendidas como viáveis para uma melhor aplicação e execução do tema.

A primeira delas consiste na elaboração de um Código de Processo Civil Coletivo, destinado a regulamentar especificamente e de forma satisfatória as demandas de natureza coletiva. Ora, tal como já especificado, sabe-se que muitas

⁶⁶ LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 258-259.

⁶⁷ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 27. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 626-627.

das dificuldades teóricas existentes sobre o tema se devem à carência de uma teoria própria dos direitos metaindividuais, sendo certo que o Código de Processo Civil, mesmo após recente promulgação, não abarca os novos conflitos advindos das relações sociais e coletivas.

A necessidade de estruturação de um código de processo era defendida por Teori Zavascki, para quem o atual sistema foi moldado com o objetivo de atender à prestação da tutela jurisdicional em casos de lesões a direitos subjetivos individuais, não se prevendo instrumentos para a tutela de direitos e interesses transindividuais, como são os chamados interesses difusos e coletivos.⁶⁸ Não obstante os direitos coletivos estejam previstos e regulamentados em leis esparsas, o sistema ainda não se adequou à necessária forma de interpretação e aplicação desses direitos, atrelando-se, ainda e em diversos aspectos, a procedimentos individualistas.

As alterações sociais e tecnológicas do mundo moderno são constantes e crescem em uma velocidade com a qual o direito não consegue acompanhar e, conseqüentemente, não se adapta a solucionar as questões que envolvem os interesses da população de massa. Ora, se um código de processo coletivo específico a solucionar tais questões já encontraria dificuldades para se manter atualizado e eficaz, o que dizer de um sistema processual cujo foco essencial ainda esteja embasado tão somente em questões opostas a essa massificação?

Há que se garantir às demandas coletivas a atenção e importância que elas merecem. Com vistas a esse fim, Sérgio Cruz Arenhart ressalta que tais demandas acabam assumindo o papel de verdadeiro instrumento de democracia participativa, extravasando as diversas orientações populares sobre os rumos a serem adotados pelo governo nacional. Por outro lado, por meio desse papel, esta classe de ação apresenta-se como elemento de realização de direitos fundamentais, convertendo a si mesma em direito fundamental.⁶⁹

Como já destacado anteriormente neste trabalho, a tutela coletiva de direitos proporciona uma adequada ampliação e democratização do acesso à Justiça, já que pretende abarcar todos os lesados de um mesmo dano, em especial aqueles que, individualmente, encontrariam obstáculos (sejam eles de ordem econômica, social etc.) para demandarem em juízo. Ademais, ela diminui a sobrecarga do Judiciário evitando inúmeras ações individuais que versarem sobre a mesma

⁶⁸ ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 13.

⁶⁹ ARENHART, Sérgio Cruz. As ações coletivas e o controle das políticas públicas pelo poder judiciário. In: MAZZEI, Rodrigo Reis; DIAS, Rita (Coord.). *Processo civil coletivo*. São Paulo: Quartier, 2005. p. 504.

causa,⁷⁰ o que não só promove a celeridade, a efetividade e a economia processual, como também se furta de decisões contraditórias e, conseqüentemente, do descrédito do Judiciário.

Dessa forma, um Código de Processo Civil Coletivo parece ser uma solução satisfatória para atender às demandas de natureza coletiva, pois ostentaria as condições singulares de um subsistema definido no processo civil, regido por normas e princípios próprios e munido de instrumentos para tutelar direitos coletivos e para prestar tutela coletiva a direitos individuais homogêneos.⁷¹ Quiçá, com a implementação desse instrumento, falar-se-á inclusive na criação de varas especializadas em demandas coletivas, as quais, além de proporcionar a não concorrência com milhares de ações individuais, exigirão maior conhecimento, aparelhamento e aprofundamento por parte do Judiciário, especialmente dos seus julgadores.

Outra solução a ser implementada consiste na abertura do rol dos legitimados a propor ações coletivas, tratando aqui em especial da ação civil pública. Em que pese atualmente essa modalidade de ação esteja delegada tão somente ao Ministério Público, à Defensoria Pública, aos entes da administração e às associações que atendam aos requisitos estabelecidos em lei, acredita-se ser de fundamental importância acrescentar outro legitimado a esse rol, qual seja, o cidadão. E referida sugestão se faz por alguns motivos, que serão expostos a seguir.

Inicialmente, estimularia a propositura das ações civis públicas, além de proporcionar ao cidadão um maior senso e percepção de responsabilidade pelo meio que o cerca, uma vez que terá legitimidade para zelar pela defesa do patrimônio, do meio ambiente, do consumidor etc. Neste sentido, a atuação do cidadão fortaleceria o espírito coletivo em detrimento do individualismo, ainda tão arraigado no caráter do brasileiro.

Depois, possibilitar-se-ia uma prestação jurisdicional mais rápida e efetiva, principalmente se considerado o volume e a diversidade dos trabalhos que são incumbidos ao Ministério Público, disparadamente o maior, em termos de quantidade, propositor das ações civis públicas.

⁷⁰ A esse respeito, Fredie Didier Júnior e Hermes Zaneti Júnior reforçam a importância da tutela coletiva do direito para evitar a proliferação desenfreada das causas “atômicas”, também chamadas de individualizadas, bem como a prolação de decisões divergentes e a enxurrada de processos no Judiciário (DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. Bahia: JusPodivm, 2007. p. 79).

⁷¹ ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 21.

Ainda, reconhecer-se-ia a analogia entre ação civil pública e ação popular, ampliando ainda mais o âmbito de defesa do direito do consumidor, e não apenas dele. Ora, é certo que não obstante o cidadão conte com esse instrumento específico para si, a ação popular possui finalidades e abrangência limitadas, uma vez que, em regra, apenas autoriza a nulidade de ato lesivo ao patrimônio, o que muitas vezes é insuficiente para a adequada tutela de direitos ameaçados ou lesados.⁷²

No entanto, assim como se observa com relação às associações, acredita-se que não é qualquer cidadão que esteja apto a mover uma ação grandiosa como a ação civil pública. A fim de evitar que pessoas mal-preparadas, mal-intencionadas ou que visem apenas ao lucro tomem proveito dessa legitimidade, certos critérios e/ou requisitos devem ser estabelecidos a fim de atestar um mínimo de capacidade para esse fim.

A título de exemplo, pensa-se que o cidadão deve estar representado por um advogado, o qual, em decorrência da especificidade de certas matérias, deve atuar e ter experiência⁷³ na área a ser tutelada pela respectiva ação. Assim, um cidadão que tomasse conhecimento de eventual perigo de dano ou de um dano efetivo a uma coletividade ou grupo, situações essas que, por vezes, não chegam ao conhecimento do Ministério Público ou de outro legitimado, estaria apto a defender tais direitos e buscar o ressarcimento necessário, tal como uma possível indenização à moral coletiva.

Sobre tal proposta, o que vem a reforçá-la ainda mais é a experiência norte-americana: qualquer cidadão, nos Estados Unidos, ainda que não pessoalmente interessado, pode agir em juízo contra sujeitos privados ou entes públicos que provoquem lesões ao coletivo, como exemplo, cita-se a poluição da atmosfera. A aplicação da tese da legitimação ativa do cidadão em tais questões é facilmente visualizada naquele país, onde já se constatou casos em que um único indivíduo agiu para tutelar interesses de milhares de pessoas, normalmente não identificáveis, na defesa de *civil rights*, de direitos do consumidor, ambientais etc.⁷⁴

⁷² BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 12, p. 44-62, out./dez. 1994. p. 58.

⁷³ Acredita-se que nesse sentido uma possível regulamentação poderia estipular uma condição temporal indicando a experiência, tal como se observa no tocante às associações.

⁷⁴ CAPPELLETTI, Mauro. Formazioni sociali e interessi di gruppo davanti alla giustizia civile. *Rivista di Diritto Processuale*, 1975, p. 386 *apud* BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 12, p. 44-62, out./dez. 1994. p. 58.

6 Considerações finais

Diante do exposto, pode-se concluir que a tutela coletiva é um importante instrumento para a efetividade do acesso à Justiça. Ela não só privilegia a economia e a celeridade processual, como também a igualdade, evitando contradições nas decisões proferidas e permitindo um maior aproveitamento dos atos processuais.

Através da demanda coletiva, o Poder Judiciário poderá analisar pretensões que dificilmente chegariam ao seu conhecimento, assim como poderá averiguar danos ou ameaça de danos a direitos que não possuem um titular específico, mas compreendem toda uma coletividade, seja ela determinável ou não.

Como visto, o acesso à Justiça deve garantir não só o simples acesso ao Judiciário, mas também assegurar a efetividade da demanda, e, tratando-se de ações coletivas, tal objetivo somente é alcançado quando tanto o acesso à Justiça como a jurisdição em si, com todos os seus elementos, recebem uma nova roupagem e adequam-se aos elementos, características e necessidades da esfera transindividual.

Por fim, é certo afirmar que a tutela coletiva é um direito e uma garantia fundamental, é um instrumento de cidadania e o único meio eficaz de acesso à Justiça nos conflitos de massa.

The collective protection under the bias of access to justice: analysis of its effectiveness through collective process

Abstract: This work discusses the study of the judicial protection of collective rights as means of access to justice. Demonstrates the evolution that these rights have already shown over the years, especially in the Brazilian civil procedure, which currently has a microsystem of collective protection, mainly composed of the Public Civil Action Act and the Consumer Protection Code. Brings the question about the existence and need for own collective procedural law, free from individualistic liberal perspective regulation contained especially in the Civil Procedure Code of 1973. The conflicts that go beyond the individual sphere, should be solved by rules, instruments and principles to that end. As a result, there is the encoding movement of the Brazilian collective procedural law through the main proposals present in the project of the Brazilian Code of Collective Processes, as well as some innovations introduced by Law n. 13.105/2015 (New Code of Civil Procedure). Shows that access to justice in collectively promotes judicial economy, equality, speed, favoring judicial protection and should therefore be prioritized.

Keywords: Access to justice. Collective protection. Collective interests. Diffuse interests. Homogenous individual interests. Personality rights.

Summary: **1** Introduction – **2** Brief historical evolution of collective rights – **3** The transindividual rights in species – **4** aspects of the collective process – **5** The collective right as a means of access to justice – **6** Conclusion – References

Referências

ARENHART, Sérgio Cruz. As ações coletivas e o controle das políticas públicas pelo poder judiciário. In: MAZZEI, Rodrigo Reis; DIAS, Rita (Coord.). *Processo civil coletivo*. São Paulo: Quartier, 2005.

BESSA, Leonardo Roscoe. Ações coletivas e o novo CPC. *MP-DFT*, 9 ago. 2016. Disponível em: <<http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/artigos-menu/artigos-lista/8659-acoes-coletivas-e-o-novo-cpc>>. Acesso em: 13 jul 2017.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 12, p. 44-62, out./dez. 1994.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Nova edição. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial. Recurso Especial nº 1.243.887/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/10/2011, maioria. *DJ*, 12 dez. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 995.995/DF, Rel. Min. Raul Araújo, j. 11/03/2015. *DJe*, 9 abr. 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *PL 5139/2009* – Recursos Apresentados. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_recursos;jsessionid=6AE95AFF0E518992B9FECB43E31D9ED9.proposicoesWeb2?idProposicao=432485>. Acesso em: 22 dez. 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *PL 5139/2009*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=432485>>. Acesso em: 24 jun. 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Altas, 2016.

CAPPELLETTI, Mauro. Formações sociais e interesses coletivos diante da Justiça Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 5, p. 128-159, jan./mar. 1977.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo *et al.* *Teoria geral do processo*. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Apresentação da Segunda Edição da Obra Temas de Direito e Processos Coletivos de José Maria Rosa Tesheiner e Mariângela Guerreiro Milhoranza. *Revista Páginas de Direito*, Porto Alegre, ano 15, n. 1257, 17 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/306-artigos-jun-2015/7221-fredie-didier-junior-apresentacao-da-segunda-edicao-da-obra-temas-de-direito-e-processos-coletivos-de-jose-maria-rosa-tesheiner-e-mariangela-guerreiro-milhoranza>>. Acesso em: 25 set. 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Notas sobre a garantia constitucional do acesso à justiça: o princípio do direito de ação ou da inafastabilidade do Poder Judiciário. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 108, p. 23-31, out./dez. 2002.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. Bahia: JusPodivm, 2007.

DINAMARCO, Pedro da Silva. *Ação civil pública*. São Paulo: Saraiva, 2001.

FREITAS, Silvana de. Pílula de farinha gera indenização de R\$1 mi. *Folha de S.Paulo*, São Paulo, 1º dez. 2007. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0112200721.htm>>. Acesso em: 28 mar. 2015.

GIDI, Antônio. *A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos*: as ações coletivas em uma perspectiva comparada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Código Brasileiro de Processos Coletivos – Exposição de Motivos*. São Paulo: [s.n.], 2005. Disponível em: <http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/codigobras_proc_col_exposicaodemotivos_final_28_2_2005.pdf>. Acesso em: 15 maio 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O projeto de lei brasileira sobre processos coletivos. *Revista Páginas de Direito*, Porto Alegre, ano 13, n. 1093, 25 nov. 2013. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/257-artigos-nov-2013/6345-o-projeto-de-lei-brasileira-sobre-processos-coletivos>>. Acesso em: 21 set. 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O projeto de novo CPC e sua influência no minissistema de processos coletivos: a coletivização dos processos individuais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al* (Coord.). *Processo coletivo: do surgimento à atualidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. *Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. *Os processos coletivos nos países de civil law e common law*: uma análise de direito comparado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MAFRA NETO, Pedro Ferreira. Interações entre o novo Código de Processo Civil e a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 21, n. 4671, 15 abr. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48206>>. Acesso em: 13 jun. 2017.

MAZZEI, Rodrigo. A ação popular e o microsistema da tutela coletiva. In: GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; SANTOS FILHO, Ronaldo Fenelon (Coord.). *Ação popular – Aspectos relevantes e controvertidos*. São Paulo: RCS, 2006.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 27. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *O acesso à justiça e o Ministério Público*. 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *O processo coletivo no Código de Processo Civil de 2015*. Disponível em: <www.mazzilli.com.br/pages/informa/pro_col_CPC_15.pdf>. Acesso em: 30 set. 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fabio Caldas de; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Procedimentos cautelares e especiais*: ações coletivas, ações constitucionais, jurisdição

voluntária, antecipação dos efeitos da tutela; Juizados Especiais Cíveis, Federais e da Fazenda Pública. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NALINI, José Renato. O juiz e a proteção dos interesses difusos. *Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo*, São Paulo, p. 49-62, jun. 1992.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Constituição Federal comentada e legislação constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NUNES, Dierle José Coelho *et al.* *Novo CPC: fundamentos e sistematização – Lei 13.015, de 16.03.2015*. 2. ed. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2015. v. 1.

PIMENTEL, Thaís. Excesso de água em barragem provocou rompimento, diz Polícia Civil. *G1*, 23 fev. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/minas-gerais/desastre-ambiental-em-mariana/noticia/2016/02/excesso-de-agua-em-barragem-provocou-rompimento-diz-policia-civil.html>>. Acesso em: 28 mar. 2016.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito processual civil contemporâneo: processo de conhecimento, cautelar, execução e procedimentos especiais*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 2.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SHIMURA, Sérgio. *Tutela coletiva e sua efetividade*. São Paulo: Método, 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)*. 16. ed. reform. e ampl. de acordo com o novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 2.

WATANABE, Kazuo. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ZAVASCKI, Teorí Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; BUSIQUIA, Thais Seravali Munhoz Arroyo. A tutela coletiva sob o viés do acesso à Justiça: análise de sua efetividade através do processo coletivo. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 11, n. 37, p. 151-184, jul./dez. 2017.

Recebido em: 22.12.2016

Pareceres: 17.04.2017 e 19.05.2017

Aprovado em: 17.10.2017